Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

SENTENÇA

Processo Digital n°: 1002843-47.2015.8.26.0566

Classe - Assunto Embargos À Execução - Nulidade / Inexigibilidade do Título

Embargante: Indústrias Mecanicas Alvarco Ltda
Embargado: Luma Oil Industria e Comercio Ltda

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Alex Ricardo dos Santos Tavares

A embargante Indústrias Mecânicas Alvarco Ltda. opôs os presentes embargos à execução que lhe promove a embargada Luma Oil Industria e Comercio Ltda., suscitando preliminar de nulidade da execução por ausência de demonstrativo de débito. No mérito, sustenta sobre a irregularidade dos protestos efetuados que maculam o procedimento executório, eis que as duplicatas mercantis jamais foram enviadas pela embargada à embargante para aceite e sim para a instituição financeira. Aduz que as duplicatas não instruíram a execução. Alega que inexistem provas da entrega das mercadorias, uma vez que os canhotos não estão validamente assinados e com carimbo/dados do recebedor.

Os embargos não foram recebidos no efeito suspensivo (folhas 99).

A embargada foi intimada para se manifestar sobre os embargos às folhas 100, todavia, não ofereceu resposta (folhas 101).

Relatei. Decido.

Passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, II, do Código de Processo Civil.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

4ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Afasto a preliminar de ausência de demonstrativo do débito, tendo em vista que o débito encontra-se demonstrado no corpo da petição inicial da ação de execução (confira folhas 36/37).

No mérito, os embargos merecem acolhimento.

A duplicata mercantil é o saque do empresário contra o comprador de mercadorias a prazo.

A duplicata sem aceite, por documentar um crédito decorrente de compra e venda mercantil ou prestação de serviços, deve ser acompanhada do comprovante da entrega da mercadoria ou da prova da prestação do serviço, sob pena de ser declarada nula.

A embargante nega ter recebido as mercadorias constantes das notas fiscais, uma vez que não consta no canhoto de recebimento carimbo ou identificação da empresa embargante ou do recebedor.

Com efeito, as notas fiscais colacionadas pela embargada nos autos da execução contêm assinaturas no canhoto, porém desprovidas de qualquer identificação do recebedor, como por exemplo, número do RG, ou ao menos o carimbo da empresa recebedora da mercadoria.

E uma vez intimado a se manifestar sobre os embargos, a embargada quedouse inerte, não oferecendo qualquer impugnação, presumindo-se que, de fato, não tenham sido os produtos entregues à embargante ou a qualquer de seu preposto.

Ademais, a embargada não instruiu a inicial da ação executiva com prova da falta de aceite das duplicatas mercantis.

Nesse sentido:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

4ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

0021937-67.2003.8.26.0000 Cambial - Duplicatas - Prestação de serviços de lavagem industrial - Falta de prova da regular emissão - Protesto por indicação - Ausência de justa causa - Não comprovação do envio para aceite e da indevida retenção dos títulos - Inobservância, ademais, do disposto no §3" do artigo 20 da Lei n"5.474/68 (Lei de Duplicatas) - Exigibilidade afastada - Definitividade da sustação - Possibilidade de a prestadora do serviço postular eventual remuneração por via própria - Revogação da imposição das penas da litigância de má-fé - Medidas cautelares e ações declaratórias procedentes - Apelação provida (Relator(a): José Reynaldo; Comarca: Comarca não informada; Órgão julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 20/09/2006; Data de registro: 04/10/2006; Outros números: 1188177500)

Diante do exposto, acolho os embargos, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de declarar nula a execução fundada nas duplicatas mercantis por indicação, por falta de identificação do recebedor nos canhotos das respectivas notas fiscais e por ausência de prova do não aceite das duplicatas mercantis, julgando extinta a execução. Certifique-se nos autos da execução.

Sucumbente, condeno a embargada no pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, esses fixados em 20% do valor atribuído à causa, ante o bom trabalho do patrono da embargante, com atualização monetária desde o ajuizamento destes embargos e juros de mora a partir do trânsito em julgado desta.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

São Carlos, 20 de agosto de 2015.

Juiz Alex Ricardo dos Santos Tavares

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA